

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001036/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/06/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033022/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.009241/2017-56
DATA DO PROTOCOLO: 01/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DESPOLUIDORAS DO AMBIENTE E GESTORAS DE RESÍDUOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 11.428.820/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GLAUCO BASILIO PESSOA;

E

SINDI DOS TRABALH. NAS EMPRESAS DE SANEAM. BASICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIAO, CNPJ n. 04.121.121/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HUMBERTO LUIZ NUNES DE LEMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Saneamento Básico, abrangendo as empresas de purificação e distribuição de água e em serviços de esgoto e Trabalhadores em Meio Ambiente**, com abrangência territorial em **Areal/RJ, Armação Dos Búzios/RJ, Arraial Do Cabo/RJ, Barra Do Pirai/RJ, Barra Mansa/RJ, Belford Roxo/RJ, Carapebus/RJ, Carmo/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Duque De Caxias/RJ, Engenheiro Paulo De Frontin/RJ, Guapimirim/RJ, Iguaba Grande/RJ, Itaguaí/RJ, Itatiaia/RJ, Japeri/RJ, Macuco/RJ, Mendes/RJ, Miguel Pereira/RJ, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Paraíba Do Sul/RJ, Paty Do Alferes/RJ, Petrópolis/RJ, Pinheiral/RJ, Pirai/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Queimados/RJ, Rio Claro/RJ, Rio Das Flores/RJ, Rio Das Ostras/RJ, Rio De Janeiro/RJ, São Francisco De Itabapoana/RJ, São João De Meriti/RJ, São José De Ubá/RJ, São José Do Vale Do Rio Preto/RJ, São Sebastião Do Alto/RJ, Sapucaia/RJ, Seropédica/RJ, Tanguá/RJ, Três Rios/RJ, Valença/RJ, Vassouras/RJ e Volta Redonda/RJ.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - UNIFICAÇÃO DE DATA BASE**

As Empresas com datas-base diferenciadas da proposta desta convenção deverão acatar a nova data base (1º de março), praticando proporcionalmente o índice de reajuste salarial e de benefícios ora acordados.

Parágrafo Primeiro: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento às empresas que venham a se estabelecer no Estado do Rio de Janeiro, com atividades que envolvam despoluição do ambiente e gestão de resíduos.

Parágrafo Segundo: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento às empresas que exerçam suas atividades conforme caput, ainda que administrativamente detenham CNAE que não convirja para este enquadramento.

Parágrafo Terceiro: Fica a Empresa que tiver filiais dentro do território nacional obrigada a cumprir o estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos bem como as parcelas fixas dos salários dos profissionais e trabalhadores em atividades de meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro serão corrigidos, a partir de 1º de março de 2017, até o valor de 10 (dez), salários-mínimos fixados pelo Governo Federal, pelo índice acumulado do INPC do mês de março de 2016 a fevereiro de 2017 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento%), podendo o reajuste sobre a parcela excedente ser livremente pactuado entre as partes, e reajustado automaticamente no mês de março de 2018, obedecendo a data base, pelo índice acumulado do INPC nos meses de março de 2017 á fevereiro de 2018, obedecendo aos mesmos critérios desta clausula.

Parágrafo Primeiro: Os empregados demitidos sem justa causa após 01 de fevereiro de 2017, cujo aviso prévio se projete para os efeitos do contrato de trabalho para o mês de março de 2017, serão beneficiados, com o reajuste total ora concedidos, tendo em vista a retroatividade concedida. Excluem-se desse tratamento aqueles empregados que, quando de sua demissão, foram indenizados de acordo com o previsto no art. 9º da Lei 7.238/84, ou seja, o pagamento do valor equivalente a mais 1 (um) salário devido aos empregados desligados nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base (1º de março).

Parágrafo Segundo: O índice ora acordado pelas partes desobrigará a categoria econômica do pagamento de quaisquer outros que venham a ser determinados por força de lei vigente ou decisão trabalhista, até março de 2017.

Parágrafo Terceiro: Os empregados contratados por tempo parcial receberão o piso que lhes corresponder de forma proporcional ao número de horas trabalhadas.

CLÁUSULA QUINTA - MANUTENÇÃO DE ACORDOS PRÉ – EXISTENTES.

Esta convenção não altera e/ou substitui os acordos coletivos de trabalho já pactuados entre as Empresas e o SINTSAMA-RJ, bem como, não altera valores salariais e de benefícios já praticados, a maior por todas as Empresas abrangidas por este acordo, devendo estes, seguirem o curso habitual de reajustamento aplicando os índices pactuados nesta convenção, sobre os valores reais já praticados e datas-base já estabelecidas na negociação.

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E LUCROS

As empresas poderão formalizar, com a assistência obrigatória do SINTSAMA-RJ, termos aditivos que regulamentem a participação dos empregados nos resultados e nos lucros.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADOS SUBSTITUTOS

Ao empregado, admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, não consideradas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

Os Empregados nas empresas de despoluição do ambiente e gestão de resíduos abrangidos por esta convenção receberão, no mínimo, os salários conforme tabela abaixo, preservando o estabelecido na cláusula 4ª desta Convenção.

Parágrafo Primeiro: Havendo reajuste do salário-mínimo federal os salários da tabela que ficarem abaixo do mesmo deverão ser igualados.

Parágrafo Segundo: Os casos omissos serão negociados entre as Empresas, o Sindieco e o Sintsama-Rj.

CLASSIFICAÇÃO SALARIAL

CARGOS	SALÁRIOS CORRESPONDENTES Á:
AUXILIAR DE APRENDIZAGEM EM SERVIÇO	R\$ 544,00
COLETOR E SEPARADOR DE MATERIAL RECICLAVÉL, RECICLADOR E OUTRAS FUNÇÕES SIMILARES, AJUDANTER\$ OPERACIONAL, AJUDANTE GERAL, MENSAGEIRO.	937,00
AUX. SERV. GERAIS; AUXILIAR OPERACIONAL, MENSAGEIRO, VIGIA.	R\$ 937,00
ASSISTENTE OPERACIONAL, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, COPEIRA E OPERADOR DE CAPTAÇÃO, JARDINEIRO, LAVADOR DE VEÍCULOS.	R\$ 937,00
ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS, ASSIST. OPERACIONAL I	R\$ 937,00
ASSISTENTE OPERACIONAL II	R\$ 937,00
AUX. MANUTENÇÃO, AUX. ADMINISTRATIVO, ASSIST. ADMINISTRATIVO, AUX. CONTÁBIL, RECEPÇÃO, AUX. LABORATÓRIO, AUX. TEC. MEIO AMBIENTE, BORRACHEIRO, ALMOXARIFE, OPERADOR DE AUTOCLAVE, ASSIST. OPERACIONAL CIAT, AUX. OPER. DE AUDITORIA INVISÍVEL.	R\$ 962,45

ASSISTENTE OPERACIONAL III	R\$	962,45
MEIO OFICIAL DE MANUTENÇÃO, DE PEDREIRO E DE ELETICISTA.	R\$	1.082,57
SUPERVISOR OPERACIONAL	R\$	1.082,57
OPERADOR DE MÁQUINA, LÍDER DE OPERAÇÃO.	R\$	1.082,57
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$	1.082,57
ASSIS. FINANCEIRO, DE LOGÍSTICA, DE ROTOGRAMA, COMERCIAL, DE RECURSOS HUMANOS. OPERADOR DE ROTOGRAMA, COORDENADOR DE LOGÍSTICA E PATRIMONIAL.	R\$	1.082,57
AJUDANTE DE CAMINHÃO , BORRACHEIRO	R\$	1.085,65
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ,OP. DE MOINHO, SOLDADOR, AUX. DE ESCRITÓRIO, OP. DE TESOURA HIDRAULICA, AUX. DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA	R\$	1.088,00
COZINHEIRO(A)	R\$	1.103,22
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	R\$	1.126,36
PORTEIRO	R\$	1.151,03
RECEPCIONISTA	R\$	1.173,73
ENCARREGADO	R\$	1.258,76
MOTORISTA I, OPERADOR DE MÁQUINA LEVE.	R\$	1.266,90
MOTORISTA II, OPERADOR DE MÁQUINA MÉDIA.	R\$	1.266,90
MOTORISTA III, OPERADOR DE MÁQUINA PESADA.	R\$	1.266,90
ASSISTENTE DE FATURAMENTO	R\$	1.266,90
ANAL.: ADM SERVIÇOS, CONTÁBIL FINANCEIRO, DE AUDITORIA, DE COMPRAS DE GESTÃO SMS, DE RECURSOS HUMANOS, DE ROTOGRAMA, DE SGI, DE SMS,DE SUPORTE, DE SUPORTE A ACIDENTES,DE SUPORTE LEGAL, DE TREINAMENTO, FROTA/TACÓGRAFO, GESTÃO DO CONDUTOR CIAT E SEG. PATRI. DE AUD. INVISÍVEL.	R\$	1.266,90
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$	1.271,70
SECRETÁRIA, AUX. DE DEPARTAMENTO PESSOAL, AUX. DE COMPRAS	R\$	1.403,07
VIGIA	R\$	1.410,43
TEC. MEDIÇÕES, TEC. LABORATÓRIO, TEC. ADMINISTRATIVO, TEC. COMPRAS, TEC. AMBIENTAL, TEC. AMBIENTAL INDUSTRIAL, TEC. SEGURANÇA DO TRABALHO, PROJETO OPERACIONAL, TEC. MANUTENÇÃO, TEC. RECURSOS HUMANOS, TEC. AGROPECUÁRIO, GUARDA FLORESTAL, TEC. DE ASSIST. LOGÍSTICA, TEC. CONTÁBIL, TÊC. FINANCEIRO, TEC. DE CONTROLE AMBIENTAL, GUIA TURÍSTICO E PESSOAL DE ESCRITÓRIO.	R\$	1.425,33
ASSIS.: JURIDICO, EQUIPAMENTO, LABORATÓRIO, CONTÁBIL, OPERAÇÕES. DESENHISTA, OPERADOR DE SISTEMA, ENCARREGADO DE INSTALAÇÃO, SOLDADOR, ANALISTA AMBIENTAL E PESSOAL DE ESCRITÓRIO (EXCETO AQUELES ESTABELECIDOS NA PRIMEIRA FAIXA).	R\$	1.425,33
CHEFE DE FROTA	R\$	1.583,68
JUNIOR (NÍVEL SUPERIOR)	R\$	1.583,68
SÊNIOR II	R\$	1.583,68

MÁSTER II	R\$	1.583,68
MECÂNICO DE VEICULO LEVE E CAMINHÃO	R\$	1.583,68
MECÂNICO DE MÁQUINA PESADA	R\$	1.583,68
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$	1.611,89
COMPRADOR	R\$	1.619,02
MECANICO DE VEÍCULOS	R\$	1.722,87
TECNÓLOGO AMBIENTAL, INDUSTRIAL, TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL, ARQUEÓLOGO, ARQUITETO, URBANISTA, PAISAGISTA, BIÓLOGO, ECOLOGISTA, ENGENHEIROS (ÁREA AMBIENTAL), GEOFÍSICO, GEÓGRAFO, GEÓLOGO, METERELOGISTA, OCEANOGRÁFICO, QUÍMICO, VETERINÁRIO, ZOOTÉCNICO, E OUTRAS SIMILARES, ESCRITORIO (EXCETO AQUELES ESTABELECIDOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA FAIXA), ELETRICISTA	R\$	1.727,66
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$	1.856,01
ENCARREGADO GERAL	R\$	2.648,01

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - LANCHE AOS SÁBADOS

Por qualquer trabalho realizado após as 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) de forma obrigatória aos sábados receberá o empregado da empresa que esteja equipada para este fim um lanche e por qualquer trabalho realizado após as 18h30min (dezoito horas e trinta minutos), um jantar, ou, na impossibilidade de fornecimento, a importância equivalente aos valores a seguir discriminados:

LANCHE R\$ 19,50 (Dezenove reais e cinquenta centavos).

JANTAR R\$ 19,50 (Dezenove reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

As empresas que optarem por este benefício obedecerá ao valor mínimo de R\$130,00 (cento e trinta reais) por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TICKET/CAFÉ DA MANHÃ E REFEIÇÃO

Ficam isentas do pagamento dos valores discriminados as empresas que forneçam diariamente e de forma mensal tickets de empresas vinculadas ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), inclusive pelo trabalho no horário especificado Na cláusula anterior, ficando assegurado ao empregado o recebimento de tickets referentes há todos os dias úteis do mês.

Parágrafo Primeiro: Ficam também isentas do pagamento dos valores citados as empresas que optarem pelo fornecimento in natura, desde que cumprida uma dentre as condições a seguir:

a) as empresas que possuam lanchonete e que já pratiquem normalmente o fornecimento da alimentação;

- b)** O Café da manhã será composto de pão com manteiga e café preto/café com leite
- c)** Almoço será oferecido através de um cartão de refeição no valor de no mínimo R\$ 12,00 (doze reais)
- d)** as que estejam equipadas com refeitório, comprometendo-se a manter a qualidade da alimentação;
- e)** as empresas não equipadas com lanchonete ou refeitório poderão optar por firmar convênios com lanchonetes ou restaurantes próximos ao local de trabalho, comprometendo-se, da mesma forma, com o atendimento da finalidade do benefício.

Parágrafo Segundo: Não são aplicados, cumulativamente, os benefícios de lanche e jantar aos empregados que trabalharem no turno das 16h00min às 22h00min horas, nos sábados, prevalecendo, nesse caso, o jantar, mantendo-se o benefício de forma cumulativa para aqueles empregados que desempenharem, nesse dia, uma jornada superior a 8 horas de trabalho, que se encerrem após as 18h30min horas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE / COMBUSTIVEL

As empresas poderão na impossibilidade de compra do vale-transporte, conceder a todos os seus empregados o respectivo valor, em espécie, equivalente à passagem do dia, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal sem que assim fique caracterizado como salário, pois indispensáveis à prestação dos serviços, na forma que dispõe o §2º inciso III art. 458 da CLT, e assim cumprir a finalidade da Lei 7418/1985.

Parágrafo Primeiro: No caso de haver reajustes de passagens, e optando a empresa pelo pagamento em espécie, deverá quando for o caso, ser procedido o respectivo complemento.

Parágrafo Segundo: Mesmo quando o pagamento se der em espécie, será descontado o percentual legal, devendo o referido auxílio ser pago ou entregue junto com o salário do mês anterior.

Parágrafo Terceiro: A base de cálculo para desconto do vale-transporte compreenderá a remuneração fixa.

Parágrafo Quarto: Será de total responsabilidade do empregador a comprovação junto à fiscalização competente da impossibilidade mencionada no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto: As empresas que optarem por ceder o vale combustível deverá comunicar aos sindicatos, através de ofício com antecedência 30 dias.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS DE FUNERAL

Na ocorrência de morte do trabalhador (a), em virtude de acidente de trabalho nas dependências da empresa ou no seu trajeto, esta se obrigará a arcar com o ônus decorrente do enterro e demais despesas pertinentes ao mesmo, pagável à funerária contratada pela empresa, na hipótese de não haver cobertura suficiente pelo Seguro de Vida em Grupo, de que trata a cláusula 15ª deste instrumento.

Parágrafo Único - Em caso de omissão da empresa quanto às providências de sepultamento, ficará ela obrigada a reembolsar à família as despesas comprovadamente realizadas.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO CRECHE

Para as Empresas que aderirem o auxílio-creche como benefício, fica estabelecido um adicional a título de abono de até R\$330,00(trezentos e trinta reais), para cobrir despesas comprovadas das funcionárias que tenham filho (a), com idade de 0 (zero) a (8) meses completos para auxiliar na manutenção da creche mediante recibo de pagamento. Findado a idade de (8) meses completos este adicional não será incorporado ao salário sendo automaticamente extinto.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, devendo aderir a convenio firmado entre o Sintsama, Sindieco e as seguradoras por eles nomeadas, objetivando fornecer a todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva, o benefício das garantias detalhados nesta clausula. As empresas que já forneciam aos seus empregados o seguro de vida em data anterior a 01 de março de 2017, com contrato ainda em vigor, devem comprovar junto ao sindicato laboral que estão cumprindo a presente clausula, obedecendo, contudo, as condições aqui pactuadas.

Parágrafo primeiro: Vencida a vigência do contrato pactuado em data anterior a 01 de marco de 2017, nos termos do parágrafo anterior, fica a empresa obrigada a fazer a contratação do seguro de vida através dos convênios firmados nos moldes da presente clausula.

Parágrafo segundo: Os sindicatos se comprometem a apresentar soluções com valores de custeio pela empresas iguais ou inferiores aos já contratados, sem prejuízos as mesmas, mediante apresentação de documentos que comprovem os valores pagos pelas empresas.

Parágrafo terceiro: O seguro de Vida em Grupo obedecera as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na ocorrência de morte do Segurado por qualquer causa, natural ou acidental.

II - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na ocorrência de morte do Segurado em consequência de acidente coberto.

III – R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em caso de invalidez funcional permanente total consequente de doença, que acarrete a perda da sua existência independente. A perda da existência independente é caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do Segurado.

IV – R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), de indenização ao Segurado Principal, relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.

V – Até R\$ 3.000,00 (três mil reais) – de reembolso das despesas com funeral ao(s) Beneficiário(s), na hipótese de ocorrência de morte do Segurado, seu cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a) e os filhos menores de 21 anos ou até 24 anos se estiver cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério de Educação e os dependente(s) legal(is) do Segurado.

VI - R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) - de indenização ou uma cesta alimentação decorrente da morte qualquer por causa do Segurado, até o limite do Capital Segurado contratado para essa garantia, a fim de custear despesas básicas de alimentação, observando os termos das Condições Contratuais.

VII – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – na ocorrência de morte por qualquer causa, do (a) conjuge.

VIII – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - na ocorrência de morte por qualquer causa, do (a) filho (a).

Parágrafo quarto - Na hipótese de não aceitação do trabalhador pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou acidente anterior à exigência de obrigatoriedade de seguro, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice amparados pela legislação vigente, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse trabalhador. Após o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído imediatamente no seguro e terá a garantia completa das coberturas vinculadas. Quando houver mudança de seguradora e não ocorrer a aceitação do trabalhador afastado que já possuía seguro vigente, neste caso o ônus da indenização será da empresa em caso de ocorrência sinistro com o mesmo

Parágrafo quinto: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do desta Cláusula ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo sexta: Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo sétimo: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo oitavo: A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contra prestação de serviços.

Parágrafo nono: Sem qualquer prejuízo na decisão da Empresa pela escolha da Seguradora e Corretora de Seguros, e desde que haja pleno cumprimento desta cláusula no que diz respeito às exigências mínimas vinculadas às coberturas, benefícios e peculiaridades, ficará a critério e sob responsabilidade dos empregadores.

a) havendo qualquer embaraço na indenização dos benefícios tratados nesta cláusula, correndo por responsabilidade do segurado ou corretora a livre escolha, fica estabelecida multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até que se regularize a ocorrência perante o trabalhador e seus dependentes.

Parágrafo décimo: As Empresas ou Empregadores, se obrigam a enviar a cópia da apólice ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Região, Sintsama-RJ, no prazo máximo de 6 meses da data desta Convenção Coletiva, não tendo validade nenhum outro seguro de vida que não esteja em conformidade com esta Convenção Coletiva de Trabalho.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria obrigam-se a firmar convênio com instituição financeira apresentada pelo Sindicato Profissional o SINTSAMA, para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº. 10.820/03 com a nova dada pela lei nº 10.953/04.

§ 1º A instituição consignatária credenciada pelo Sindicato Laboral para contratação de empréstimo consignado previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverá apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO POR CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO E SOB O REGIME DE TEMPO PARCIAL

Fica facultada a todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento a criação de Contrato de Trabalho por Prazo Determinado ou Contrato de Trabalho sob o Regime a Tempo Parcial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS MENORES

Terão direito ao aumento os empregados menores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, não poderão ser alteradas as condições de trabalho por qualquer das partes unilateralmente, em prejuízo da outra, sob a pena automática de rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISOS

As empresas permitirão a afixação de avisos e boletins do Sintsama-Rj no respectivo quadro, desde que as mensagens não contenham cunho religioso, ou ofensivo às pessoas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES

No caso de homologações em filiais fora do Estado do Rio de Janeiro, o SINTSAMA-RJ se compromete a realizá-las nas instalações da filial da empresa, desde que não ocorra mais de uma viagem ao mês. A empresa deverá se organizar para centralizar todas as homologações em uma única data, para que o representante do SINTSAMA-RJ possa efetivá-las, a mesma se compromete a reembolsar o SINTSAMA-RJ pelas custas da viagem e do diretor, incluindo diárias e passagens, que podem ser aérea ou rodoviária, mais refeições e estadias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE TRABALHO EM FERIADOS E DIAS SANTOS

Quando houver situações de trabalho em feriados e dias santos isolados, poderão ser criadas novas condições de trabalho para os empregados, mediante Convenção ou Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, desde que acordados com 30 (trinta) dias de antecedência e homologado pelas assembleias dos Sindicatos profissionais e Econômicas.

Parágrafo Único: O não cumprimento desta cláusula pelas empresas abrangidas por este Instrumento sujeitará a infratora a uma multa em favor do SINTSAMA-RJ no valor de Um meio salário-mínimo fixado pelo Governo Federal por empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MEDIAÇÃO

As partes convenientes se comprometem a, sempre que houver dúvidas ou divergências quanto ao cumprimento do presente instrumento e demais acordos firmados, bem como dirimir conflitos de interesses que possam surgir nas relações entre empresa e empregado, antes de quaisquer medidas judiciais ou administrativas, se valerem da Comissão de Conciliação Prévia já devidamente constituída pelo SINTSAMA-RJ e pela empresa, organizada através de Convenção Coletiva de Trabalho, para buscar solução mais célere e de forma amigável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADA GESTANTE

À empregada gestante é garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença de que trata a Lei, salvo motivo de falta grave, pedido de demissão ou acordo.

Parágrafo Único: O empregador poderá tornar sem efeito, unilateralmente, a dispensa imotivada, se a empregada comunicar o seu estado gravídico logo após a dação do aviso prévio ou da comunicação da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

O trabalhador alojado, ao ser dispensado, terá a garantia de permanência no alojamento da empresa até o dia posterior ao do pagamento das verbas referentes à sua rescisão contratual, garantido o fornecimento de refeições nas mesmas condições oferecidas pela empresa.

Parágrafo Único: No caso do pagamento das verbas rescisórias por meio de cheque, a garantia de permanência no alojamento será até o dia útil seguinte ao da entrega do cheque ao empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA SEMANAL

A jornada de trabalho normal, de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme estabelece a Constituição Federal, será cumprida de 2ª a 6ª feira, mediante a compensação das 4 horas normais de trabalho do sábado, distribuindo 1 (uma) hora por dia, a saber:

- a) 4 (quatro) dias com 8 (oito) horas normais e 1 (uma) hora de compensação totalizando 09 (nove) horas normais de trabalho

- b) 1 (um) dia com 08 (oito) horas normais de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 9 (nove) horas e 8 (oito) horas, mencionados na presente cláusula, recomendando-se, no entanto o seguinte horário:

- de segunda-feira a quinta-feira - 09 (nove) horas;
- sexta-feira – 08 (oito) horas.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas a título de compensação da jornada semanal definida nesta cláusula, não são consideradas horas extras, não sendo devido qualquer adicional.

Parágrafo Terceiro: Fica permitido a escala de trabalho de 12 x 36 horas (doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso).

Parágrafo Quarto: Os empregados de Empresas, sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, cumprirão o regime de trabalho em vigor, conforme critério estabelecido na Escala de Revezamento. O regime de que trata esta cláusula, será operacionalizado com 5 (cinco) turmas trabalhando em revezamento de turnos, conforme escala com 6 (seis) dias de atividades e 4 (quatro) dias de descanso, sem prejuízo do repouso semanal remunerado já incluído.

- a) Fica ajustado que, pela natureza da atividade da Empresa o regime ininterrupto adotado de jornada de 06 (seis) horas, será prorrogado por mais duas horas diárias, conforme escala.

- b) Às duas horas prorrogadas na jornada diária serão compensadas, nos precisos termos da escala, ressaltando, entretanto que nas folgas concedidas, já está o descanso semanal remunerado previsto em lei.

- c) O presente regime de compensação e prorrogação de jornada, mediante concessão de folgas, não se aplica o pagamento das horas extraordinárias.

- d) Face ao caráter especial do regime ininterrupto de trabalho, mediante escala de revezamento, fica acordado que será assegurado aos empregados envolvidos, o intervalo necessário para refeição e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROVAS ESCOLARES

Desde que previamente comunicado e apresentado documento hábil pelo empregado, a empresa abonará as horas ausentes ao serviço para a realização de exames vestibular. **Art. 473 inciso VII – CLT.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA REMUNERADA

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 16 (Dezesseis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Parágrafo Primeiro: Assegura-se o direito ao empregado, responsável legal, a acompanhar filho menor em internação em rede hospitalar, sem prejuízo à remuneração, mediante comprovação no prazo de 48 horas a partir da alta hospitalar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DE EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

Garante-se o emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há, pelo menos, cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas que pagam o salário mensalmente, de forma opcional, concederão aos seus empregados adiantamento quinzenal no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, a ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente a natureza dos valores das diferentes importâncias pagas, inclusive a demonstração do valor devido a título de contribuição do FGTS, bem como, os descontos efetuados para:

- a) Previdência Social;
- b) Imposto de Renda;
- c) Parcela do vale-transporte a cargo do trabalhador;
- d) Parcela do fornecimento da refeição a cargo do trabalhador;
- e) Contribuições a favor do **SINTSAMA-RJ**
- f) Desconto do Seguro de Vida a cargo do trabalhador

g) Desconto do empréstimo consignado a cargo do trabalhador**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORA EXTRA**

a) As horas extras, quando feitas por necessidade dos serviços e com a concordância do trabalhador, serão remuneradas da seguinte forma: nos dias de jornada de 9 (nove) horas (letra "a" da Cláusula 26ª), o trabalho extraordinário estará limitado a 1(uma) hora extraordinária diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo nos casos de necessidade de execução de serviços inadiáveis, nos quais a jornada de trabalho poderá ser prorrogada por mais 2 (duas) horas (Art. 61 da CLT), com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, perfazendo um total diário de 12 (doze) horas de trabalho, aí incluídas 8 (oito) horas normais, 1 (uma) hora de compensação e 3 (três) horas extras;

b) no dia de jornada de 8 (oito) horas (letra "b" da Cláusula 26ª), o trabalho extraordinário estará limitado a 2 (duas) horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo nos casos de necessidade de execução de serviços inadiáveis (Art. 61, da CLT), nos quais a jornada de trabalho poderá ser prorrogada por mais 2 (duas) horas, com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, perfazendo um total diário de 12 (doze) horas de trabalho, aí incluídas 8 (oito) horas em jornada normal e 4 (quatro) horas extras.

a) Na escala de 12 x 36 horas não serão admitidas horas extras;

b) nos sábados, o trabalho extraordinário estará limitado a 8 (oito) horas extras, com adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal;

c) nos domingos e feriados, o trabalho extraordinário, desde que devidamente autorizado pela D.R.T e informado antecipadamente ao SINTSAMA-RJ, estará limitado a 8 (oito) horas extras, com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

d) As horas extras efetivamente trabalhadas não poderão ser pagas a título de prêmio ou abono.

e) Excepcionalmente, se a prorrogação exceder os limites estabelecidos nesta cláusula, às horas extras adicionais serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

f) O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e deverá ser comunicado dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes, desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

g) Não são abrangidos pelo regime previsto neste artigo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no regime de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial, ficando a critério da empresa a adoção ou não desse artigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Fica instituído para os trabalhadores representados pelo **SINTSAMA-RJ** o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo

59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei Federal nº 9.601/98 e desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela empresa de **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob forma de anexo;

II - o Termo de Adesão referido no inciso I será protocolado pela empresa no **SINTSAMA-RJ**, em 2 (duas) vias, com a antecedência de no mínimo 15 dias que protocolará o recebimento das duas vias e devolver uma dessas vias para a empresa;

III - o regime de Banco de Horas deverá ser negociado previamente entre a empresa e todos os empregados de um ou mais setores ou departamentos, com a interveniência do **SINTSAMA-RJ** a critério da empresa, formalizado em um termo assinado pelas partes, com data de início e término do regime, e que deverá permanecer arquivado na empresa para fins de fiscalização. As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas no inciso VI, letra d e no inciso VII desta cláusula;

V - o regime de Banco de Horas poderá ser aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior;

VI - em qualquer situação, referida no inciso V, fica estabelecido que:

a) o regime de Banco de Horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho de 2ª a 6ª feira, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;

b) nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 1 (uma) hora de liberação;

c) a compensação deverá estar completa no período máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo a partir daí ser negociado novo acordo de regime de Banco de Horas com a interveniência do **SINTSAMA-RJ** a critério da empresa;

d) no caso de haver crédito ao final do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a empresa se obriga a quitar de imediato as horas extras trabalhadas, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

VII - na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas trabalhadas, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas, com o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data da rescisão;

VIII - na eventualidade de absoluta necessidade de trabalho no sábado, durante o período de aplicação do Banco de Horas, as horas trabalhadas no sábado, desde que com a concordância do trabalhador e comunicado previamente ao **SINTSAMA-RJ**, serão consideradas horas extras e remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal, ou deverão, também de comum acordo com o trabalhador, ser computadas no Banco de Horas a crédito do trabalhador, na base de 1.7 vezes para cada hora trabalhada no sábado;

IX- no caso de trabalhador alojado, a empresa se obriga a garantir ao mesmo, no período de liberação do trabalho, a permanência no alojamento com fornecimento obrigatório do café da manhã e refeição, nas mesmas condições oferecidas pela empresa em dia de jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros mecânicos ou eletrônicos, sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição, conforme determina o artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único: Para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Quando da ocorrência de feriados em terças e quintas-feiras as empresas poderão, a seu critério, liberar os seus trabalhadores nas segundas e sextas-feiras respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias liberados.

Parágrafo Único: Para aplicação do disposto nesta cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os empregados tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência e informar ao **SINTSAMA-RJ** no prazo mínimo de 15 (quinze) dias da ocorrência da compensação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADO DA CATEGORIA

O dia 06 de Fevereiro é o dia comemorativo do Agente de Defesa Ambiental, e 05 de Junho é o dia Mundial do Meio Ambiente e da Ecologia e o dia 22 de março Dia Mundial da água. Fica estabelecido que o dia 22 de março sendo uma comemoração de nível mundial passa a ser feriado da categoria devendo as empresas obrigatoriamente respeitar esta data, porém, havendo a necessidade imperiosa de expediente nesta data, deva a mesma ser paga como hora extra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas que concederem férias coletivas a seus empregados deverão cumprir todas as exigências estabelecidas na legislação, e protocolar junto ao **SINTSAMA-RJ**, com antecedência de 30 (trinta) dias, documento específico com relação nominal dos empregados, como forma de evitar eventuais questionamentos a respeito, por parte de seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas ficam proibidas de formalizar contratos de experiência com prazo superior a 90 (sessenta) dias, com trabalhadores que comprovem, em carteira de trabalho, já terem exercido, em qualquer época, a mesma função em outra empresa por período igual ou superior a 1(um) ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Conforme estabelece a Lei Federal nº 6.019/74:

1ª) Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

2ª) É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3ª) Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

4ª) O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão de obra do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

5ª) O Pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

5.1ª) Prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

5.2ª) Prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

5.3ª) Prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o artigo 360, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5.4ª) Prova de recolhimento da Contribuição Sindical (laboral e patronal)

5.5ª) Prova de propriedade do imóvel sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação

5.6ª) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda

Parágrafo Único: No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão de obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

6ª) A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências no artigo anterior.

Parágrafo Único: A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão de obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU).

7ª) A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão de obra, quando solicitada, os elementos de informações julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

8ª) O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

9ª) O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão de obra.

10ª) O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, será obrigatoriamente escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos os trabalhadores por esta Lei.

Parágrafo Único: Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário

11ª) Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

11.1ª) Remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional.

11.2ª) Jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)

11.3ª) Férias proporcionais, nos termos do artigo 26 da lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966.

11.4ª) Repouso semanal remunerado;

11.5ª) Adicional por trabalho Noturno.

11.6ª) Indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido.

11.7ª) Seguro contra acidente de trabalho.

11.8ª) Proteção previdenciária nos termos do disposto da Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei n. 5.890 de 8 de Junho de 1973 (art 5º, item III, letra "c" do Decreto n.72.771 de 6 de setembro de 1973).

Parágrafo Primeiro: Registra-se na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

Parágrafo Segundo: A Empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

12ª) Constituem justa causa para rescisão de contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

13ª) As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante de regularidade de sua situação com o Instituto Nacional do Seguro Nacional.

14ª) A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

15ª) No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização prevista nesta lei.

16ª) É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

17ª) É vedado à empresa de trabalho cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em lei.

Parágrafo único - A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

18ª) Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As entidades representativas das categorias profissionais, de acordo com o artigo 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT têm como atribuição a competência para prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, superiores a um ano, podendo, a seu critério, utilizar-se de ressalvas na hipótese de divergências quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas ou concederem prazo suplementar de 10 (dez) dias para esclarecimento e solução da divergência. Nesta circunstância, e dentro deste prazo, as empresas estarão isentas do pagamento de multas por atraso no prazo de quitação das verbas rescisórias, previstas em lei.

Parágrafo Primeiro: Não comparecendo o trabalhador no dia e hora anotada em sua comunicação de dispensa, para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, na sede do **SINTSAMA-RJ**, a entidade expedirá declaração assinada por seu representante e pelo preposto da empresa, atestando o comparecimento da mesma e a ausência do trabalhador no dia e hora aprazados, para fins de garantia de isenção de multas e outros encargos previstos em lei. Do mesmo modo, será fornecida declaração ao trabalhador no caso de ausência da empresa, para fins de exercício de seus direitos.

Parágrafo Segundo: Sempre que uma empresa programar 10 (dez) ou mais homologações para um mesmo dia, se obriga a pré-avisar o **SINTSAMA-RJ** com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, obrigando-se as partes a comparecerem no **SINTSAMA-RJ** no horário de 9 (nove) horas às 12 (doze) horas.

Parágrafo Terceiro- As empresas deverão apresentar, no ato da homologação, comprovante do depósito da multa compensatória de 40% (quarenta por cento) + 10% (dez por cento) do FGTS, conforme legislação vigente, além dos demais documentos necessários.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E PROTETOR SOLAR

As empresas que adotarem a norma de exigir uniformes e maquiagens de seus empregados ficam obrigadas semestralmente, a custear integralmente as despesas decorrentes, desde que o uso esteja limitado a sua jornada de trabalho interna ou externa. A Empresa fornecerá Proteção Solar, aos empregados que se exponham ao sol, por força de suas atividades profissionais sem custo aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTO

É obrigatória a colocação de assentos para os empregados que executem o trabalho em pé, que serão utilizados nas pausas em que o serviço permitir, junto a seus respectivos locais de trabalho, na forma determinada pelas normas pertinentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLE MÉDICO

As empresas integrantes da categoria representada pelo SINTSAMA-RJ deverão manter em dia o PPRA e o PCMSO dos seus empregados, cumprindo as determinações da *Lei n° 6514/77, portarias 3.214/78, 24/94,*

8/98, NR-7, NR-9, ou seja, legislação relativa à prevenção de riscos ambientais, controle médico de saúde ocupacional e exigências correlatas e complementares.

Parágrafo Único - Convencionam as partes que o SINTSAMA-RJ poderá credenciar funcionários para visitar as empresas a fim de verificar o exato cumprimento da legislação citada e desta cláusula e seus parágrafos; constatada anormalidade, o SINTSAMA-RJ orientará as Empresas e o ajudará ao enquadramento no correto procedimento.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS LABORAIS E PATRON

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive justiça do trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no **Artigo 607 da CLT**, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais, com validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que serão expedidas pelo Sindicato Econômico e pelo Sindicato Profissional da base em que se encontra sediada a empresa, bem como pelo (s) Sindicato (s) Profissional (ais) do local ou locais da prestação de serviço objeto da licitação, sendo tais certidões específicas para cada licitação.

Parágrafo Primeiro: Consideram-se obrigações sindicais:

A) Recolhimento da Contribuição Sindical (Profissional e Econômica);

B) Recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas neste Instrumento e/ou aprovadas em Assembleias das Entidades para desconto dos empregados, mediante o envio da ata da Assembleia às empresas.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula tem o objetivo de resguardar o órgão contratante, para que este tenha a ciência de que as empresas participantes estejam em dia com suas obrigações sindicais. Não havendo a previsão da exigência das certidões no edital, permitirá às empresas licitantes, ou mesmo aos Sindicatos, impugnam o processo licitatório.

Parágrafo Terceiro: Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

Parágrafo Quarto: A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, carta convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REPASSES DE MENSALIDADES

As empresas, de forma normativa, se comprometem a enviar ao SINTSAMA-RJ mensalmente, lista nominal dos funcionários, bem como cópia do comprovante do depósito, a ser depositada por número identificado na Caixa Econômica Federal Agência 0210 Operação 003 Conta-Corrente nº00774840-6, em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de saneamento básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Região, e após ser enviado o comprovante através do e-mail FINANCEIRO@SINTSAMA-RJ.ORG.BR, dos valores das mensalidades e demais descontos a seu favor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Em cumprimento de deliberação aprovada por unanimidade em Assembleia Geral dos Trabalhadores em meio Ambiente, fica convencionado que as empresas descontarão do salário de cada trabalhador, em folha de pagamento, a partir do mês de abril de 2017, uma Contribuição Assistencial Laboral, pelo que o Sintsama-Rj lhes proporcionará, direta ou indiretamente, serviços, odontológicos, assistência jurídica, trabalhista, cível, em varas de família, criminais, órfãos e sucessões, previdenciária, assim como convênios com serviços e descontos, e o acesso aos eventos sociais e esportivos da entidade. A Contribuição Assistencial Laboral será descontada, mensalmente, em valor correspondente a R\$20,00 (vinte reais). As empresas recolherão a Contribuição Assistencial Laboral até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, em guia própria fornecida gratuitamente no site do SINTSAMA-RJ, ou pagável em qualquer Agência Bancária, até o vencimento, após o vencimento pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal, para crédito na conta-corrente nº 00774840-6 da Agência 0210 op003, em nome do Sintsama-Rj. Caso a empresa efetue o depósito em guia não oficial fornecida, deverá encaminhar ao Sindicato, cópia da mesma no prazo máximo de três dias, através de e-mail: FINANCEIRO@SINTSAMA-RJ.ORG.BR.

Parágrafo Primeiro: Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá sobre o valor devido pelas empresas, multa calculada à taxa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, cumulativos a quantidade de meses em atraso.

Parágrafo Segundo: Estão excluídas da obrigatoriedade do desconto, as categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão.

Parágrafo Terceiro: O Sintsama-Rj solicitará por ofício às empresas autorizarão para que se realizem reuniões com os trabalhadores no próprio local de trabalho, para que sejam prestados maiores esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto: O desconto desta Contribuição Assistencial Laboral subordina-se a não oposição pelo trabalhador não associado, manifestada por ele pessoalmente na sede do SINTSAMA-RJ, em carta de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias após a data de assinatura desta Convenção, não sendo admitido o envio postal. A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho.

Parágrafo Quinto: Em cumprimento ao art. 545 da *Consolidação das Leis de Trabalho - CLT*, o SINTSAMA-RJ se compromete a remeter a relação de associados para as empresas.

Parágrafo Sexto: O SINTSAMA-RJ promoverá ações de fiscalização do cumprimento do disposto nesta cláusula, obrigando-se as empresas a fornecerem mensalmente ao SINTSAMA-RJ mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data, do recolhimento da contribuição assistencial laboral, uma relação contendo nomes, números da CTPS e CPF, salários, ocupação e os valores das referidas contribuições dos seus trabalhadores, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas e

profissionais liberais, acompanhada da cópia da guia de recolhimento quitada, obrigando-se, sempre que solicitados, a fornecer cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. A entidade sindical compromete-se a não utilizar esta relação e as informações dela constantes, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / PATRONAL

Os integrantes da categoria econômica, associados ou não, inclusive empresas optantes pelo Simples Nacional, deverão recolher à Entidade Sindical Patronal, anualmente uma contribuição assistencial, conforme a seguinte tabela:

MICROEMPRESAS (ME).....	R\$300,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).....	R\$ 600,00
DEMAIS EMPRESAS ATÉ 100 EMPREGADOS.....	R\$ 1.200,00
DEMAIS EMPRESAS ACIMA DE 200 EMPREGADOS.....	R\$ 2.400,00
AGENTES AUTONOMOS.....	R\$150,00
ONGS E DEMAIS ENTIDADES DO 3º SETOR.....	R\$ 300,00

Parágrafo Primeiro: O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 30 de março de cada ano.

Parágrafo Segundo: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no § Primeiro será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro: Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

Parágrafo Quarto: Na falta de pagamento da referida contribuição, fica o Sindicato autorizado a promover as medidas cabíveis para o recebimento, bem como, proceder a inclusão do devedor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA e outros órgãos de informação para concessão de crédito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL (ART.582 DA CLT)

Conforme deliberação aprovada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato das Empresas Despoluidoras do Ambiente e Gestoras de Resíduos do Estado do Rio de Janeiro - SINDIECO, realizada no dia 24 de Abril de 2017, cujo Edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial da união, página 144 edição Nº 68 do dia 07/04/2017 e no Jornal Meia Hora de mesma data, as empresas abrangidas pelo segmento da Despoluição do Ambiente e Gestoras de Resíduos do Estado do Rio de Janeiro, aqui representadas, associadas ou não, de acordo com o **art. 7º inciso XXVI e art. 8º inciso VI da Constituição Federal** e com os **artigos 605 e 606 (parágrafos 1º e 2º) da CLT**, recolherão ao SINDIECO, a Contribuição Patronal anual com vencimento em 31/08/2017, e pelo fato do SINDIECO, representar todas as empresas Despoluição do Ambiente e Gestoras de Resíduos do Estado do Rio de Janeiro dos Serviços, do comércio e da Indústria, será cobrada pela tabela menos onerosa a ser aprovada para o ano de 2017, entre as da federação e Confederação da Indústria, Federação e Confederação do Comércio e Federação e Confederação de Serviços, ou do próprio SINDIECO, baseado no capital social da empresa.

§1º: Na falta de pagamento da referida contribuição, fica o Sindicato autorizado a promover as medidas cabíveis para o recebimento, **606 (parágrafo 2º)**, bem como, proceder a inclusão do devedor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA e outros órgãos de informação para concessão de crédito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES PARA AÇÕES PATRONAIS

Será cobrada taxa de adesão, com periodicidade anual, de acordo com os percentuais a seguir descontados sobre o salário do total de funcionários beneficiados por este acordo (esta contribuição é revertida para projetos sociais e/ou cursos na área do Saneamento Meio Ambiente para o aprimoramento e qualificação de funcionários), visitas e ações de bases que será paga pelo empregador, não incidindo sobre os funcionários, a ser depositada por número identificado na Banco 104-Caixa Econômica Federal Agência 0209 Operação 003 Conta-Corrente nº546-1, em nome do Sindicato das Empresas Despoluidoras do Ambiente e Gestoras de Resíduos do Estado do Rio de Janeiro - SINDIECO, CNPJ 11.428.820/0001-03 e após ser enviado o comprovante através do e-mail **cobranca@sindieco.org.br**.

- a) As empresas com até 50 empregados descontarão o valor correspondente a 4%, sobre o salário total dos funcionários da empresa;
- b) As empresas com mais de 50 empregados descontarão o valor correspondente a 2% sobre o salário total dos funcionários da empresa
- c) As empresas com mais de 500 empregados descontarão o valor correspondente a 1% sobre o salário total dos funcionários da empresa

Parágrafo Primeiro- Os valores referentes mencionados deverão ser quitados no mês de julho de cada ano, sendo o cálculo efetuado sobre o valor do último imposto sindical.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento desta cláusula até a data fixada, incidirá sobre o valor devido pelas empresas, multa calculada à taxa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, cumulativos a quantidade de meses de atraso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS SINDICAIS LABORAL E PATRONAL

Desde que solicitadas por ofício dos sindicatos as empresas liberarão seus trabalhadores para participarem de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação limitada duas vezes por ano e no máximo pelo período de 3 (três) dias consecutivos, mantida a remuneração integral desses dias.

Parágrafo Primeiro: Para as empresas com até 100 empregados, será obrigatório a participação de 1 empregado;

Parágrafo Segundo: Para as empresas com mais de 100 empregados, será obrigatório a participação de 2 empregados;

Parágrafo Terceiro: Para as Assembleias Gerais Ordinárias da categoria, que forem convocadas para dias úteis a partir das 18 (dezoito) horas, as empresas, desde que solicitadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, liberarão do trabalho às 16 (dezesesseis) horas os seus trabalhadores que manifestarem desejo de participar.

Parágrafo Quarto: Nos casos previstos nesta cláusula obriga-se os trabalhadores a apresentar à empresa comprovante de presença expedido pelo **SINTSAMA-RJ**, para garantia do abono das horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE OPORTUNIDADES DE EMPREGO

As empresas se comprometem a consultar o banco de emprego do **SINTSAMA-RJ** na contratação de trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

As dúvidas advindas em relação ao presente acordo salariais, no âmbito administrativo, bem como o exato cumprimento das normas ora estabelecidas, serão objeto de exame por comissão integrada por representantes das Empresas e das Entidades Sindicais convenientes.

1. I. **MULTA** - a infração a qualquer das cláusulas deste instrumento sujeitará a empresa infratora à multa equivalente a Um salário-mínimo fixado pelo Governo Federal, trimestralmente. Na reincidência, o total deverá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento). As importâncias reverterão em favor do sindicatos convenientes, em apoio as ações sindicais.

Parágrafo Único: Verificado o descumprimento a qualquer das cláusulas aqui contratadas, o representante credenciado SINTSAMA-RJ notificará a empresa da correspondente aplicação da penalidade. A empresa terá 10 (dez) dias para o cumprimento da notificação ou impugná-la. Na notificação deverá constar a indicação da empresa, estabelecimento e a cláusula infringida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIOS DIVERSOS

Faculta-se ao empregador a celebração de convênio com farmácias, drogarias, produtos e serviços em geral para os seus empregados, autorizando o desconto dos valores em folha de pagamento.

Parágrafo único: O empregador poderá adotar cartões eletrônicos de benefícios, inclusive os cartões oferecidos por entidades e pelos estabelecimentos comerciais além de outros que também cobertos para efeito nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica instituído o Plano Odontológico opcional a todos os empregados das empresas, que pertençam a base territorial do Sintsama-RJ.

Parágrafo Primeiro: O empregador deverá custear um Plano Odontológico para cada empregado, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) mensais.

Parágrafo Segundo: O Plano Odontológico previsto na presente cláusula não será concedido para os empregados com contrato de experiência.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento total as expensas do mesmo, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho-TST.

Parágrafo Quarto: O Plano Odontológico da presente cláusula tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, cada uma das cláusulas do presente instrumento, por expressar o resultado da livre negociação entre elas, consagrada nas Assembleias Gerais dos Sindicatos convenientes e fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

- a) *Constituição Federal - Artigo 7º, Inciso XXVI;*
- b) *Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990*
- c) *Lei Federal nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991;*
- d) *Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994;*
- e) *Lei Federal nº 9.069, de 30 de junho de 1995;*
- f) *Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.*
- g) *Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, artigos 611 a 625 da CLT.*

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2017

**LUIZ GLAUCO BASILIO PESSOA
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DESPOLIDORAS DO AMBIENTE E GESTORAS DE RESIDUOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**HUMBERTO LUIZ NUNES DE LEMOS
PRESIDENTE**

SINDI DOS TRABALH. NAS EMPRESAS DE SANEAM. BASICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DESPOLIDORAS DO AMBIENTE E G

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA DAS EMPRESAS DESPOLIDORAS DO AMBIENTE E

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.